

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.982, DE 2015

Veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira.

Autor: Deputado KAIÓ MANIÇOBA

Relator: Deputado IRMÃO LÁZARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.982, de 2015, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, busca vedar a discriminação de clientes bancários que, a despeito de haverem inadimplido obrigações, lograram quitar ou renegociar os débitos mantidos junto a instituições financeiras.

Para tanto, a proposição, no parágrafo único de seu art. 1º, determina que as instituições financeiras não possam estabelecer, para tais clientes, exigências maiores do que as fixadas para os demais (inciso I) ou tampouco negar acesso a qualquer dos serviços bancários considerados essências ou prioritários pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional (inciso II).

O art. 2º do Projeto de Lei, por sua vez, define que, em caso de descumprimento das regras previstas no art. 1º, serão aplicáveis as penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 03/07/2015 a 15/07/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Além de enfrentarem algumas das mais altas taxas de juros do mundo, os consumidores bancários brasileiros podem ter negado, por parte das instituições financeiras, o acesso ao crédito em razão de, por uma única vez, terem cometido alguma espécie de inadimplemento contratual.

Ocorre que, em uma sociedade cada vez mais “bancarizada”, a impossibilidade de utilização de serviços bancários e de acesso à contratação de crédito configuram-se como punições demasiadamente graves para quem, embora tenha, algum dia, descumprido uma obrigação contratual, conseguiu, em segundo momento, quitar ou renegociar seus débitos.

Assim, vem em boa hora a proposta voltada a permitir o acesso a serviços financeiros, de modo geral, a tal grupo de pessoas.

Naturalmente, as medidas previstas na proposição em exame dão margem a debates técnicos sobre finanças que escapam às atribuições e competências regimentais desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sob a perspectiva da tutela consumerista, está claro que, caso não sejam elaboradas regras claras sobre a relação entre instituições financeiras e seus clientes, um enorme contingente de consumidores seguirá sem acesso a crédito. Tal circunstância, grave por si só, é qualificada pelo fato de a contratação de empréstimos e financiamentos muitas vezes ser fundamental para o atendimento de necessidades básicas dos cidadãos em sociedades de consumo.

É importante ter presente que o Projeto de Lei em referência não beneficia aqueles que, de modo irresponsável, não se

preocupam com a quitação das obrigações assumidas em decorrência da tomada de crédito.

Ao contrário, o art. 1º da proposição limita seu âmbito de incidência somente àqueles que, embora tenham sido inadimplentes, hajam logrado quitar ou renegociar suas dívidas junto às instituições financeiras.

Compreendemos, portanto, que a aprovação da proposição em tela vem ao encontro da preservação dos princípios e direitos que protegem o consumidor e estão inscritos no bojo da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Tendo em vista as razões expostas acima, votamos pela aprovação do PL nº 1.982, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado IRMÃO LÁZARO
Relator